



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

Foz do Iguaçu, 04 de maio de 2023.

Ofício nº 13063/23 – GAB - GABINETE DO PREFEITO

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 220/2023**

Senhor Presidente,

Em atenção ao Requerimento nº 220/2023, de autoria da Nobre Vereadora Yasmin Hachem, encaminhado pelo Ofício nº 517/2023-GP, de 13 de abril de 2023, dessa Casa de Leis, sobre o Pregão Eletrônico nº 24/2023 e o processo administrativo nº 3833/2023, remetemos a manifestação da Diretoria de Licitações e Contratos, subordinada à Secretaria Municipal da Administração, por meio do Memorando nº 24008, de 4 de maio de 2023.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Nilton Aparecido Bobato – **Secretário Municipal da Administração**

Francisco Lacerda Brasileiro - **Prefeito Municipal**

DESPACHO

1 – Leitura no expediente;
2 – À disposição no SAPL.

Em 10/05/2023

Ao Senhor

JOÃO MORALES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU – PR



PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Estado do Paraná

www.pmfi.pr.gov.br

MEMORANDO INTERNO

Emitente:	SMAD / DILC - DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	Data: 04/05/2023
Destinatário:	SMAD / DIAD – DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO.	Número:
Assunto:	RESPOSTA AO REQUERIMENTO 220/2023	24008/2023

Senhora Diretora,

Em atendimento ao disposto no Memorando nº 20467, datado em 17 de abril de 2023, referente ao Requerimento Legislativo nº 220/2023 de autoria da Vereadora Yasmin Hachem, estamos remetendo cópia do Parecer Jurídico incluso no Processo 3833/2023 que deu início ao processo licitatório do Pregão Eletrônico 24/2023, bem como para melhor análise estamos remetendo cópia da Lei 2793, de 13 de agosto de 2003, que “Dispõe sobre a instituição na Saúde Pública do Município de Foz do Iguaçu, do Programa de prestação dos serviços de exame de código genético – DNA para investigação de paternidade.”

Em atenção ao item 3 desconhecemos o serviço oferecido pelo TCE PR para auxiliar na gestão de compras públicas, para uma melhor compreensão solicitamos os bons préstimos desta casa para nos informar qual ferramenta citada, nos colocando a disposição para utilização de quaisquer instrumentos que facilitem a gestão de compras públicas

Outrossim, ressaltamos que os atos e documentos em referência constam na íntegra no Portal da Transparência do Município de Foz do Iguaçu no link abaixo:

<http://www2.pmfi.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

Sendo o que se apresenta para ao momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura:

Raphael Buiar Pereira de Camargo - **Responsável pela Diretoria de Licitações e Contratos**

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **MEMORANDO INTERNO**

Número: **24.008/2023**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO 220/2023**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=91133b54-8c4a-47ab-9964-bf096e7c982b&cpf=06444940931>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

91133b54-8c4a-47ab-9964-bf096e7c982b

Hash do Documento

3DA3C2DEA42321D56A9A98F9CDABF9E91DAC2C9EF788D955C0AEC4DA1695FAF3

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 04/05/2023 é(são) :

RAPHAEL BUIAR PEREIRA DE CAMARGO (Signatário) - CPF: ***44940931** em 04/05/2023 11:00:21

- OK

Tipo: Assinatura Eletrônica



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER Nº 114/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3833/2023 – Pregão Eletrônico (a numerar)

ORIGEM: Secretaria Municipal da Saúde (SMSA)

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviço em exames especializados e continuados de realização de Exames de Investigação de Paternidade para atender as demandas do Poder Judiciário do Estado do Paraná, para realização de exames de DNA, conforme condições, quantidades e especificações constantes no Termo de Referência para um período de 12 (doze) meses.

VALOR ESTIMADO: R\$ 35.600,00 (trinta e cinco mil e seiscentos reais);

Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Pregão Eletrônico. Serviços especializados. Registro de Preço. Minuta de Edital. Análise jurídica prévia. Parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/1993.

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, para o registro de preços e futura aquisição de objeto que pode ser descrito por padrões usuais de mercado conforme acima destacado.

A análise da Minuta do Edital se faz necessária, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aplicável subsidiariamente à modalidade de Pregão, por força do artigo 9º da Lei 10.520/2002.

Consta do expediente o Memorando nº 1161/2023, com a solicitação de licitação; o DFD e ETP, Termo de Referência; o relatório de consumo que embasa o quantitativo; as Declarações dos Ordenadores; Declaração do servidor responsável pelas cotações; Portaria de nomeação da Pregoeira e Equipe; Minuta do Edital.

É o relatório.

Primeiro, nota-se que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática de determinado ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal. Ocorre que a Procuradoria não tem competência legal para examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive quanto à veracidade das declarações/documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

No que respeita aos limites do presente opinativo, necessário esclarecer que não compete a esta Procuradoria investigar todo o procedimento, o que é de competência dos órgãos de controle. Noutro giro, a decisão pela contratação é da Administração, que deve ter como norte o atendimento do interesse público, bem como obedecer aos princípios elencados pela Lei de Licitações. No mesmo sentido é da Gestão a obrigação pela aferição



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

dos preços praticados no mercado, bem como da capacidade técnica, regularidade jurídica e fiscal da eventual contratada.

Recordemos que, conforme lição de Seabra Fagundes "administrar é aplicar a lei de ofício". Assim, presumem-se verazes os documentos carreados aos autos, cabendo ao Gestor diligenciar sobre a confiabilidade dessa documentação. As questões técnicas e necessidade pública apontadas, bem como o levantamento dos preços e estimativa dos valores de mercado são de responsabilidade das secretarias de origem deste Município.

Em análise dos autos, verifica-se que o feito apresenta-se devidamente instruído com a documentação e informações necessárias, consoante normatização regente, ressaltando-se a autorização superior, planejamento, ampla cotação de preços e previsão orçamentária para custeio da contratação, cujo objeto, devidamente definido, enquadra-se em hipótese licitável via pregão eletrônico do tipo menor preço por item.

Em resposta a quesitos propostos por esta Procuradoria de Licitações e Contratos, a SMSA assim destacou no processo:

Prezado Senhor Procurador, Em atendimento aos quesitos apresentados no despacho do Processo Administrativo n. 3833/2023 - Pregão Eletrônico que trata da realização dos exames de DNA segue:

a) Quais são os critérios de seleção, na prática, dos beneficiários que serão atendidos? Quem avalia os casos que são atendidos e quais são os quesitos objetivos de escolha?

R: Os beneficiários atendidos são unicamente os sem condições de arcar com o referido exame, ou seja, os beneficiários da justiça gratuita. O direito ao benefício da justiça gratuita é concedido pelo próprio juiz nos referidos autos, sendo assim, os casos são avaliados e os quesitos analisados pelo Poder Judiciário.

b) Se há demanda judicial que imputa a obrigatoriedade de custeio de providência dos exames de DNA ao Município, e se tem, quais são os fundamentos que imputam ao Município a obrigação que, a meu ver inicial, seria de responsabilidade do Estado e do Poder Judiciário?

Sim, há demanda judicial que solicita o agendamento dos exames de DNA e o faz com base nos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 2.793/2003. Assim, importante esclarecer que, por força da Lei Municipal 2.793/2003, a Secretaria



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Municipal de Saúde é intimada pelo Poder Judiciário a agendar os referidos exames de DNA, devendo arcar com os mesmos, que gira em torno de 100 exames anuais, no montante de R\$ 44.000,00, o que era um grande prejuízo aos cofres públicos do Município. Não obstante, torna-se impossível negar o referido agendamento de exame ao Poder Judiciário visto conter a Lei Municipal 2.793/2003 vigente.

Além disso, se tornam necessários o estudo e parecer da possibilidade de revogar a referida Lei, visto que há vigente o Termo de Cooperação Técnica firmado entre o TJPR e Estado do Paraná, que atende 399 municípios do Paraná, assim isentando a responsabilidade do Município de Foz do Iguaçu arcar com os exames de DNA."

Dessa forma, conforme fundamentado pela Secretaria de origem, o mérito do feito tem base legal na Lei Municipal 2.793/2003 que, de acordo com o apresentado, serve de esteio para atribuir ao Município a responsabilidade de custeio e providência dos exames, e dessa forma, apresentou-se o pedido de abertura de procedimento licitatório ora invocado.

Quanto ao referido procedimento, o documento que demonstra os estudos técnicos preliminares é suficiente para especificar o objeto e atesta pela viabilidade do procedimento de contratação. Por sua vez, o termo de referência reúne todos os requisitos necessários à qualificação e realização da necessidade pública em voga, conforme motivação da origem.

De resto, o edital de abertura e seus anexos seguem o padrão utilizado pelo Município em licitações análogas, contendo as adequações cabíveis ao caso, ademais de todos os elementos obrigatórios e necessários ao regular processamento do feito e final contratação (arts. 40 da Lei nº 8.666/1993 e arts. 3º e 4º, III, Lei nº 10.520/2022). Os atos praticados restam devidamente subscritos pelos respectivos responsáveis, indicando uma devida segregação de funções.

Logo, não vislumbrando demais irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo, opino pela possibilidade de prosseguimento do feito, com a deflagração da fase externa, observado as demais disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 10.024/2019, Decreto Municipal nº 18.718/2009 e, subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006.

Em tempo: Haja vista a resposta apresentada pela SMSA quanto ao custeio dos exames aqui referidos, solicito providências com vistas dar conhecimento aos Gestores responsáveis, posto que nos pareça ser despesa a ser custeada pelo Estado do Paraná.



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Licitações e Contratos

Por fim, ressalte-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 24.073/DF, da relatoria do Ministro Carlos Velloso, e ainda, ressalta-se que a presente manifestação cinge-se a análise estritamente jurídica, de acordo com os documentos fornecidos pelo consultante, não adentrando em critérios técnicos outros ou de oportunidade e conveniência da Administração.

Salvo melhor juízo é o Parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de fevereiro de 2023.

EDSON

MARCOS BRAZ

Assinado de forma digital
por EDSON MARCOS
BRAZ
Dados: 2023.02.09
12:01:25 -03'00'

Edson Marcos Braz

Procurador do Município

OAB/PR Nº 22.369



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.793, DE 13 DE AGOSTO DE 2003

Publicado em 22/08/2003 no
Órgão Oficial do Município
Nº 355 - Pag.: 01



Dispõe sobre a instituição na Saúde Pública do Município de Foz do Iguaçu, do Programa de Prestação dos Serviços de Exame de Código Genético (DNA) para investigação de paternidade.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou, e eu Presidente, **promulgo** nos termos dos §§ 7º e 8º, do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir na Saúde Pública do Município de Foz do Iguaçu, o Programa de Prestação dos Serviços de Exame Laboratorial de investigação de vínculo genético de filiação por D.N.A.(ácido desoxirribonucléico)- Código Genético.

Art. 2º Serão beneficiados pelos serviços previstos no programa instituído por esta Lei, todas as pessoas cujo exame laboratorial de investigação de vínculo genético por D.N.A., for indicado, solicitado, determinado ou considerado necessário, para, em processo judicial, comprovar a filiação, paternidade e ou maternidade.

§ 1º Para obter o benefício a pessoa interessada deverá comprovar perante a Secretaria Municipal da Saúde e Saneamento, que percebe remuneração inferior a seis salários mínimos mensais ou que se encontra em situação econômica que a impossibilita de arcar com os custos dos exames correspondentes.

I - Em caso da pessoa interessada ser menor de idade ou incapaz civilmente, a comprovação da remuneração ou situação econômica deverá ser feita pelo pai e/ou mãe ou responsável legal mediante a comprovação de guarda, tutela ou curatela.

§ 2º O benefício de que trata este artigo se restringe ao exame realizado em sangue periférico retirado do investigante, de sua mãe e de seu suposto pai, excluídas as demais modalidades de exame de investigação de paternidade.

Art. 3º Fica o Município autorizado a firmar convênios com hospitais e laboratórios de análises clínicas, públicos e particulares, Secretaria de Saúde do Estado do Paraná e Universidade Estadual do Oeste do Paraná- UNIOESTE, para a realização dos exames previstos nesta Lei.

Art. 4º O Município destinará anualmente em seu orçamento, recursos para o custeio de despesas de funcionamento e manutenção do programa instituído por esta Lei, e de despesas decorrentes de convênios previstos e firmados nos termos da presente lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei se fará de modo progressivo, estando condicionada à disponibilidade orçamentária e à capacidade financeira do Município.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 13 de agosto de 2003.



NEY PATRÍCIO
Presidente em exercício

Núria Marcadin Cordeiro
NÚRIA MARCADIN CORDEIRO
Coordenadora Geral

Assinado digitalmente por
NILTON APARECIDO
BOBATO:64806103934
CPF: (64806103934)
Data: 09/05/2023 12:12



Assinado digitalmente por
FRANCISCO LACERDA
BRASILEIRO:53736656491
CPF: (53736656491)
Data: 09/05/2023 12:17



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Tipo: **OFÍCIO**

Número: **13.063/2023**

Assunto: **RESPOSTA AO REQUERIMENTO Nº 220/2023**

O documento acima foi proposto para assinatura eletrônica na plataforma **SID** de assinaturas.

Para verificar as assinaturas clique no link:

<https://sistemas.pmf.pr.gov.br/rp/sidpublico/verificar?codigo=bc1b0986-3683-4fae-b736-24edeb6f3a2e&cpf=53736656491>

e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação:

bc1b0986-3683-4fae-b736-24edeb6f3a2e

Hash do Documento

679F1433310C7F3A486C627B32F0131E17345084118866B502D9115535562536

Anexos

220-2023.pdf - **c000951e-afdd-4d0f-ae2-b46946f47221**

RESPOSTA REQ 220-2023 - MEMORANDO INTERNO- Nº 24008-2023 - DILC.pdf -

0fde858a-712b-4ac5-a187-fedb8bbd9167

RESPOSTA REQ 220-2023 - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - DILC.pdf -

54c4106a-d31e-46bb-a8a7-b4d933078d14

2793.pdf - **57c7b818-727a-4537-a031-5800a79ed54e**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/05/2023 é(são) :

Nilton Aparecido Bobato (Signatário) - CPF: ***06103934** em 09/05/2023 12:12:58 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital

Francisco Lacerda Brasileiro (Signatário) - CPF: ***36656491** em 09/05/2023 12:17:05 - **OK**

Tipo: Assinatura Digital



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO Nº 28.900, DE 20 DE JANEIRO DE 2021.

LEI Nº 4536 , DE 4 DE SETEMBRO DE 2017.

Autoriza a utilização do meio eletrônico para a gestão dos processos administrativos e de documentos de arquivo , produzidos nos termos das Leis nºs 3.971, de 17 de abril de 2012 e 4.057, de 19 de dezembro de 2012, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Foz do Iguaçu.